

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isso porque não há a contradição apontada pelo embargante e se pretende o rejuízo da matéria.

2. Na hipótese, o acórdão embargado negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido de indulto, com base no Decreto nº 8.615/2015, ressalvando, contudo, (i) que a decisão não interferia no acordo firmado, espontaneamente, pelo sentenciado com a Fazenda Pública para pagamento parcelado da multa; e (ii) que subsistiam os efeitos secundários da condenação.

3. O embargante sustenta que houve contradição interna ao não ser estendido o benefício do indulto à pena de multa. Argumenta que deveria ser aplicada a regra prevista no art. 7º do Decreto nº 8.615/2015, que tem a seguinte redação:

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

4. O tema envolvendo a aplicação do art. 7º do Decreto nº 8.615/2015 já havia sido trazido na interposição do agravo regimental, de modo que o acórdão enfrentou o ponto nos seguintes termos:

13. Sem embargo da literalidade do dispositivo, penso que a ressalva contida no parágrafo único do art. 7º do Decreto presidencial em causa não se aplica ao condenado solvente que adere ao parcelamento da multa, nos termos de lei específica.

14. Em primeiro lugar, porque o art. 1º, inciso XI, do próprio Decreto nº 8.615/2015, impossibilita a concessão do indulto à pena de multa nas seguintes condições: (i) pena de multa em valor superior ao valor mínimo para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União; (ii) o sentenciado ter capacidade econômica para quitar a sanção.

15. Na concreta situação dos autos, contudo, nenhuma dessas condições se apresenta: seja porque o valor da multa imposta ao sentenciado supera o limite descrito na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda; seja porque a defesa não demonstrou minimamente eventual incapacidade econômica de quitar a pena pecuniária.

16. Nessas condições, tenho que a automática concessão do indulto da multa a condenado que tenha condições financeiras de quitá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio ou de sua família, constituiria, em última análise, injustificável descumprimento de decisão judicial e indesejável tratamento privilegiado em relação àqueles sentenciados que tempestivamente pagaram a sanção pecuniária.

5. Como se vê, trata-se de mera reiteração de tese já ventilada e examinada pelo Tribunal, pretendendo o embargante, como efetivamente admite ao postular os efeitos infringentes, o rejugamento da causa. A isso, todavia, não se prestam os embargos de declaração (RE 1128817 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; HC 127463 ED, de minha relatoria; HC 98279 ED, Rel. Min. Marco Aurélio).

6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

7. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/10/2012 08:00